

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.323, DE 2004 (MENSAGEM Nº 378/2003)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coréia sobre a Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de Dezembro de 2002.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores  
**Relator:** Deputado Paes Landim

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o presente projeto de Decreto Legislativo nº 1.323/2004 para aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Coréia sobre a Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, celebrado em Brasília, em 13 de Dezembro de 2002.

Este projeto de decreto legislativo contempla, no parágrafo único do artigo 1º, dispositivo que determina o respeito à Constituição da República de 1988, a qual, no inciso I do artigo 49, estabelece a competência exclusiva do Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre acordos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A proposição passará, ainda, pela análise do Plenário, competindo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

## II - VOTO DO RELATOR

Constitui competência exclusiva da União manter relações com Estados Estrangeiros (artigo 21, inciso I, da Constituição Federal), daí decorrendo sua competência para celebrar tratados, atribuição a ser privativamente exercida pelo Presidente da República com o referendo do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, I e 84, VIII da Carta Magna.

Na exposição de motivos, o Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores destaca que o Acordo em apreço “inscreve-se num contexto de ampla assistência que reflete a tendência mais atual no âmbito da cooperação judiciária internacional”, tendo como propósito melhorar a eficácia da lei dos países signatários na investigação, ação penal e prevenção do crime.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania importa saber se o projeto de decreto legislativo, ao aprovar referido acordo, estaria a afrontar normas constitucionais, já que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais são incorporados ao nosso ordenamento jurídico com o *status de lei ordinária*, devendo, pois, adequar-se formal e materialmente à Constituição Federal, sob pena de incorrer em inaceitável inconstitucionalidade.

Formalmente, como já se insinuou no primeiro parágrafo deste tópico, não há qualquer vício a ser apontado. E, materialmente, o Acordo assinado pelo Governo Brasileiro encontra-se longe de afrontar a supremacia constitucional; ao contrário, adequa-se aos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, I, V e IX, CF/88), pois resguarda a independência nacional e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que favorece a cooperação entre os povos.

O instrumento em questão visa a propiciar a cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal, englobando a investigação, a ação penal e o processo relativos a qualquer crime, contribuindo sobremaneira para agilizar o intercâmbio de informações entre os Estados-Partes, que terão como autoridades centrais para tal mister os seus respectivos Ministérios da Justiça. O caráter internacional da moderna criminalidade, com delitos que ultrapassam as fronteiras de um País, exige repressão uniforme e cooperação internacional, instrumentos de fiscalização e intercâmbio de informações sem os quais fica praticamente inviável o combate a tais formas delituosas que se alastram pelo mundo e formam uma organização difícil de ser desmembrada, fazendo essencial um esforço conjunto de Nações.

Nesse contexto, não há que se falar em violação à soberania (artigo 1º, I, CF/88) e independência nacionais, pois estes são conceitos hoje relativizados em face da nova ordem internacional. Ademais, o Acordo cuidou de preservar a prevalência da legislação interna em diversos aspectos, como naquele em que ressalta outras formas de assistência não proibidas pelas leis da Parte Requerida (Artigo 1º, “h”), devendo as solicitações de assistência serem executadas de acordo com as leis da Parte Requerida e desde que não sejam proibidas por estas (Artigo 6º).

A confidencialidade das informações trocadas entre as partes contratantes também restou resguardada, conforme se depreende dos Artigos 8º e 9º, que determinam que as informações serão utilizadas exclusivamente para os fins descritos na Solicitação.

Outrossim, ressalvou-se que qualquer das partes poderá recusar a assistência prevista no Acordo quando esta prejudicar “a soberania, a segurança, a ordem pública ou outro interesse público essencial”, ou ainda quando referir-se a delito político ou militar próprio, ou existirem substanciais motivos para crer que o pedido foi formulado para perseguir uma pessoa em razão de sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política (Artigo 4).

Nota-se, portanto, a ausência de qualquer mácula a viciar o Acordo firmado pelo Governo Brasileiro e, via de consequência, o decreto legislativo que a aprova e integra ao ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, por considerar que o projeto em exame, além de meritório, respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é pela **aprovação** do Decreto Legislativo nº 1.323, de 2004.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator